Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2020

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em primeira e segunda discussão e votação, na 8º Sessão Ordinária.
Serrana, 19/05/2020

DENIS DONIZETI DA SILVA
PRESIDENTE

De 19 de maio de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, em virtude da situação de emergência declarada no Município de Serrana, decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.° 03/2020, de autoria do Vereador **Denis Donizeti da Silva** e da Vereadora **Maria de Fátima Fernandes do Bem**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos municipais que esta Lei Complementar especifica, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto Municipal n.º 15, de 17 de março de 2020, do Poder Executivo Municipal, que declarou situação de emergência no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Nos termos do artigo anterior, ficam prorrogadas as datas de vencimento dos seguintes tributos municipais:
I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
II – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE);
III – Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (TFAEF);
IV – Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
Serrana, 19 de maio de 2020.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Serrana

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 280/2020
Data: 19/05/2020 - Horário: 11:03
Legislativo - PLC 3/2020

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Município de Serrana encontra-se atualmente em situação de emergência, desde a edição do Decreto Municipal n° 15, de 17/03/2020, do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município. Tal situação é decorrência da Pandemia do chamado Coronavírus (COVID-19).

Os Decretos Municipais editados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estabelecem uma série de ações no combate a pandemia, além de autorizar a suspensão de atividades e reuniões no âmbito da municipalidade, contudo, não enfrenta especificamente o problema econômico que assolará os munícipes.

Estima-se uma desaceleração da economia global, que a depender da expansão do COVID-19 pelo mundo pode chegar até a um recuo na economia Brasileira, segundo informação divulgada pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Isso significa que as pessoas irão consumir menos, o que levará à retração do número de trabalhadores com renda, o que acarreta o bem estar e a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Assim, a medida autorizada nesta lei complementar tem por objeto colaborar com a economia do Município de Serrana, dando prazo maior para pagamento dos tributos municipais, sem que se comprometa a saúde financeira da Prefeitura Municipal, uma vez que poderá cortar gastos oriundos da desnecessidade de oferecimento de certos serviços públicos.

Portanto, por se tratar de matéria de grande envergadura social, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
Serrana, 19 de maio de 2020.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Serrana

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 128/2020

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2020, AUTORIA DOS VEREADORES DENIS DONIZETI DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM.

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, *na forma* regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2020 – autoria dos Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes Do Bem - Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declara no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2020.

Ver. Adriano Netto Soares

Ver. Lúcia Rosa da Silva Poiares

Ver. Ailton da Paixão Ferreira Nunes

Ver. Marisa Luciana de Oliveira

Ver. Airton José Bis

Ver. Maria de Fátima F. do Bem

Ver. Célio Francisco dos Santos

Ver. Ricardo Adriano de L. Farias

Ver. Dewilson Braga dos Reis

Ver. Rubens Clayton de Carvalho

Ver. José Atahyde Baldrini Bidinello

Ver. Thiago Henrique de Assis

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.
Assunto: "Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declarada no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19."
Autoria: Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes do Bem.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, que dispõe sobre a sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declarada no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19, de autoria dos Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes do Bem.

PARECER

A proposta legislativa em tela prorroga a data de vencimento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (TFAEF) e da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), em razão da situação de emergência, declarada no Município de Serrana, por meio de Decreto Municipal, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Inicialmente, observa-se que a presente proposição trata do instituto da moratória, hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 267, inciso I do Código Tributário Municipal, que depende de lei em sentido estrito para sua concessão.

Nesse sentido, **verifica-se que a proposta legislativa em análise não apresenta vício de iniciativa,** tendo em vista que é concorrente a competência legislativa em matéria tributária, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei complementar em questão não possui vício de legalidade ou constitucionalidade, tendo em vista a competência da Câmara Municipal para iniciar o referido projeto de lei e dispor sobre a sua matéria, por meio de lei complementar.

No mais, verifica-se que o projeto de lei complementar em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

Por fim, observa-se que a proposta legislativa realizada corretamente por meio de lei complementar, deve ser aprovada pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em **2 (dois) turnos de votação**, nos termos do art. 54 da LOM.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 19 de maio de 2020.

ADRIANO NETTO SOARES
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.
Assunto: "Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declarada no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19."
Autoria: Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes do Bem.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declarada no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19, de autoria dos Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes do Bem.

PARECER

A proposta legislativa em tela prorroga a data de vencimento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (TFAEF) e da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), em razão da situação de emergência, declarada no Município de Serrana, por meio de Decreto Municipal, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Inicialmente, observa-se que a presente proposição trata do instituto da moratória, hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 267, inciso I do Código Tributário Municipal, que depende de lei em sentido estrito para sua concessão.

No mais, esclarece-se que a moratória visa a dilação de prazo para pagamento de tributos, motivo pelo não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14, §1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a proposta legislativa em tela não apresenta renúncia de receita ou aumento de despesa capaz de gerar

impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que visa apenas a concessão de maior prazo para pagamento de tributos.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 19 de maio de 2020.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO ("ex officio")

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 36/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.

Assunto: Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar – Concessão de moratória para pagamento de determinados tributos municipais – Observância do princípio da reserva legal – Competência tributária concorrente – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – Legalidade e constitucionalidade, com ressalva.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado "*ex officio*" por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, durante a situação de emergência declarada no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19, de autoria dos Vereadores Denis Donizeti da Silva e Maria de Fátima Fernandes do Bem.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020 prorroga a data de vencimento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (TFAEF) e da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), em razão da situação de emergência, declarada no Município de Serrana, por meio de Decreto Municipal, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

De início, **verifica-se que o projeto de lei complementar em questão trata do instituto da moratória,** previsto nos arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional e nos arts. 268 a 271 do Código Tributário Municipal, que consiste na dilação de prazo para pagamento de créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

A moratória é uma hipótese de suspensão do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional e com o art. 267, inciso I do Código Tributário Municipal, que depende de lei em sentido estrito para sua concessão, **respeitando, portanto, a presente proposição, o princípio da reserva legal.**

Cabe ressaltar ainda que a **proposta legislativa em análise não apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que é concorrente a competência legislativa em matéria tributária**, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte. Vejamos.

> ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 -

> **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE** - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001).
>
> **(grifo nosso)**

No entanto, em que pese a moratória não acarrete a renúncia de receita, visto que apenas prorroga o prazo para pagamento de tributos e não se encontra nas

hipóteses de renúncia de receita elencadas no art. 14, §1° da Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta gera impacto no orçamento municipal.

Por tal motivo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação de possíveis medidas de compensação financeira em face da concessão de moratória mostram-se indispensáveis para aferir o impacto no erário municipal e, consequentemente, na manutenção dos serviços públicos essenciais e no funcionamento da máquina pública.

Desse modo, **verifica-se a necessidade de realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação de possíveis medidas de compensação financeira**, a fim de comprovar a manutenção do equilíbrio fiscal das contas municipais diante da medida ora proposta no presente projeto de lei complementar.

Sendo assim, concluo pela **legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa em análise, com a ressalva da necessidade de realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação de possíveis medidas de compensação financeira.**

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE, COM RESSALVA** do Projeto de Lei Complementar n.° 03/2020, de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente

parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição**.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar n.° 03/2020.

Serrana, 19 de maio de 2020.

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP n° 348.818

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento 36 - Parecer Jurídico - Moratória Covid.doc foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/33D0-0CCB-BF51-707F ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 33D0-0CCB-BF51-707F

Hash do Documento

298716157912A754F846B6C214A6E76AFB5A316BA7349FB925756572AEB74360

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2020 é(são) :

☑ Caroline Colmanetti Silva (Signatário) - 349.523.998-77 em 20/05/2020 12:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 29/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2020 – AUTORIA DOS VEREADORES DENIS DONIZETI DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM

Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais, em virtude da situação de emergência declarada no Município de Serrana, decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2020, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.° 03/2020, de autoria do Vereador **Denis Donizeti da Silva** e da Vereadora **Maria de Fátima Fernandes do Bem**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos municipais que esta Lei Complementar especifica, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto Municipal n.º 15, de 17 de março de 2020, do Poder Executivo Municipal, que declarou situação de emergência no Município de Serrana, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Nos termos do artigo anterior, ficam prorrogadas as datas de vencimento dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE);

III – Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (TFAEF);

IV – Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

19 de maio de 2020.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

VER. MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

1ª SECRETÁRIA